



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SEGUNDA PROCURADORIA**

**URGENTE/COVID19**

**PROCESSO:** 00600-00002630/2020-01

**PARECER:** 069/2021-G2P

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO

**EMENTA:** Dispensa de Licitação nº 20/2020, Contratação da empresa BIOMEGA. Competência do TCDF. MPC/DF diverge e opina pela imediata elaboração de Matriz de Responsabilidade.

O presente processo foi autuado, por força da Resolução TCDF 333/2020, conforme Plano de Ação para fiscalização das contratações realizadas pelo Governo do Distrito Federal – GDF para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (SARSCOV-2), agente causador da Covid-19.

Nesse sentido, constam dos autos a publicação do extrato do **Contrato 79/2020<sup>1</sup>, no valor de R\$ 19.900.000,00**, no Diário Oficial do DF nº 88 de 12 de maio de 2020 (fruto da **Dispensa de Licitação nº 20/2020**), celebrado com a sociedade empresária **Biomega Medicina Diagnóstica Ltda.**, cujo objeto é a **execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias**, sendo que a contratada deveria dispor de recursos humanos habilitados, **estrutura física tipo Drive Thru**, gerenciamento de resíduos, alimentação, gerenciamento de dados (envio de dados para Secretaria de Vigilância em Saúde e para Secretaria Adjunta de Assistência), emissão de resultado físico e eletrônico para atender às demandas da Jurisdicionada.

Em seguida, consta Representação COM PEDIDO DE CAUTELAR, oferecida pelo SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO DISTRITO FEDERAL – SINDILAB/DF, questionando a mencionada dispensa, em razão de a empresa vencedora não possuir sede ou filial no Distrito Federal e não haver apresentado registro no Conselho Regional de Medicina (CRM) distrital, conforme determina o artigo 3º da Resolução n.º 1.980/2011<sup>2</sup>, do Conselho Federal de Medicina (CFM).

---

<sup>1</sup> Consta, também, a íntegra do Processo **00060-00180684/2020-52**, atualizado até 10.06.20 (associado aos autos).

<sup>2</sup> Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina **da jurisdição em que atuarem**, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98. (grifou-se)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

Do mesmo modo, deveria ser exigido licenciamento sanitário: “qualquer empresa que vá prestar serviços em Brasília/DF realizando exames médicos laboratoriais (como os testes de detecção do COVID-19), por força da Instrução Normativa DC/ANVISA n.º 16, de 26 de abril de 2017, deve possuir licença sanitária para exercer tais atividades”.

Segundo o representante, além disso, não houve tempo hábil e nem competitividade, visto que o Aviso de Abertura de Dispensa de Licitação (Ofício n.º 773-2020 - SES-SUAG) foi publicado na Edição Extra n.º 63 do Diário Oficial do Distrito Federal (DODF), ou seja, no sábado, dia 2 de maio de 2020 com recebimento das propostas até às 15h do dia 4 de maio de 2020. Portanto, a publicação da Edição Extra ocorreu no 1º (primeiro) dia, após o feriado nacional denominado como Dia Mundial do Trabalho (1º de maio de 2020 – sexta feira). Em outras palavras, afirma-se, a publicação da Edição Extra ocorreu no dia 02/05/2020 e o prazo limite para participação era as 15h do dia 04/05/2020, menos de 2 (dois) dias de prazo para publicidade e estímulo à participação, fora que estes prazos foram quase que integralmente dados em final de semana, sequer em dias úteis. “Na prática, qualquer potencial licitante que tivesse interesse em participar do procedimento teria apenas das 8h às 15h da segunda-feira dia 04/05/2020, afinal, o primeiro e único dia útil disponibilizado para efetivamente tomar ciência e lançar suas propostas no procedimento de Dispensa de Licitação”.

Dessa forma, pleiteou-se a anulação do procedimento de dispensa de licitação presente no processo SEI n.º 00060-00173692/2020- 42<sup>3</sup>-SES/DF e, ainda, a concessão de cautelar, deferindo a suspensão ou paralização do ato ou do procedimento, referente à Dispensa de Licitação iniciada pelo Ofício n.º 773/2020 - SES/SUAG e constante no processo SEI n.º 00060- 00173692/2020-42-SES/DF, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

**Ocorre que o TCDF, no dia 01/07/20, não conheceu a Representação e mandou juntá-la aos autos 657/20, “a fim de subsidiar fiscalização a ser empreendida em momento oportuno nesse processo”.**

Apenas no dia 12/08, então, os presentes autos foram desapensados daqueles (Processo 657/20, Decisão 3279/20).

Retornando à análise no presente processo, o MPC/DF, então, expediu o Ofício 533/20, de 10/09/20, para ressaltar que, diversamente dessa Corte, o TCU

---

<sup>3</sup> Houve um equívoco na citação desse processo. O Processo SEI n.º 00060-00173692/2020-42-SES/DF e Ofício n.º 773/2020 - SES/SUAG se referem à Contratação da empresa LUNA PARK, Dispensa de Licitação n.º 16/2020, tratada no Processo TCDF n.º 2.631/2020. Já a contratação da Biomega foi tratada no **Processo SEI n.º 00060-00180684/2020-52.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SEGUNDA PROCURADORIA**

viu forte indício de fraude e determinou, cautelarmente, a suspensão de repasses de recursos federais à empresa Biomega. Contudo, já haviam sido pagos mais de R\$ 19 milhões de reais, restando R\$ 10 milhões, em face da celebração de aditamento ao contrato, em 50%, ao menos salvos, nesse momento, pela Corte de Contas federal.

Vale salientar que o STJ manteve o bloqueio de bens<sup>4</sup>.

Como se vê, os indícios em que se baseou o TCU foram os mesmos da Representação oferecida pelo Sindicato no presente Processo 2630/20: - cerceamento da competitividade, visto que o aviso de abertura foi publicado em um sábado, dia seguinte ao feriado, com prazo para o 1º dia útil; - falta de comprovação de qualificação técnica; e - falta de licença sanitária.

Retornam os autos agora com a Informação 117/20, de **9/10/20, que deu entrada no MPC/DF em 25/01/2021**, sugerindo ao final o declínio de atribuições ao TCU, baseando-se no fato de que os recursos repassados para a aludida compra são da fonte 138, e que há processo na referida Corte de Contas, o qual após cautelar, não logrou obter outro andamento: nº 020.078/2020-0.

Nada obstante, o Corpo Técnico reconhece que o TCDF tem jurisprudência que mantém hígida a sua competência (Decisão nº 6.880/2003, Decisão 608/2018, etc), inclusive decisão do STJ (Mandado de Segurança 61.997 – DF), entendendo que as atribuições deste Tribunal não deveriam ser afastadas nem mesmo no caso de eventual contrato se utilizar apenas de fontes federais. Ou seja, mesmo afirmando que os precedentes desta Corte de Contas, bem como o recente julgado do STJ indicam que a competência para fiscalização dos recursos federais, mormente na área de serviços públicos de saúde, seria concorrente entre a União e os demais entes federados, ressaltou que a prevalência desse entendimento requer coordenação entre os órgãos fiscalizadores, a fim de que não ocorram ofensas aos princípios da coisa julgada e do *non bis in idem*, além de se evitar a sobreposição de esforços entre as entidades fiscalizadoras:

“Dessa forma, no caso destes autos, considerando o andamento do Processo TCU nº 020.078/2020-0 e a existência de cautelar proferida por aquela Corte, entende-se que seja mais prudente que eventual prejuízo decorrente da Dispensa de Licitação nº 20/2020 seja apurado naquela Corte”.

---

<sup>4</sup> <https://www.metropoles.com/distrito-federal/stj-restabelece-bloqueio-de-r-10-milhoes-de-empresa-investigada-na-falso-negativo>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SEGUNDA PROCURADORIA**

Citou-se, também, operação do GAECO, Processo nº 0728561-26.2020.8.07.0000, que tramita no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, que decretou a prisão da cúpula da SES, em face de processos autuados para a aquisição de testes junto à BIOMEGA e à LUNA PARK.

Somente a partir do item 49, então, é que a peça informativa do Corpo Técnico adentra na contratação da BIOMEGA, **Processo SEI nº 00060-00180684/2020-52**, ressaltando que apesar de ser afirmado nos autos que não existia, à época, contratação em andamento que atendesse à necessidade então identificada, tampouco havia contrato similar que suprisse a demanda, outra informação contida no sítio Agência Brasília afirmaria que desde 21.04.2020, a própria Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF efetuara a realização de testagem para COVID-19 na população do Distrito Federal, nos moldes da presente contratação, teste sanguíneo (IgG e IgM), bem como o teste swab, que não é objeto do Processo SEI nº 00060-00180684/2020-52. Então, apesar da realização de testagem da população pela própria Jurisdicionada, a SES/DF contratou a sociedade empresária Biomega Medicina Diagnóstica Ltda. para execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, com estrutura física tipo *drive thru*:

“tampouco demonstrou que a solução escolhida, contratação de empresa para execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, com estrutura física tipo *drive thru*, seria mais vantajosa economicamente e/ou tecnicamente frente a realização da testagem da população pela própria Jurisdicionada.

Cabe ressaltar que a necessidade identificada pela SES/DF, que originou a autuação do Processo SEI nº 00060-00180684/2020-52, cuja solução escolhida para satisfazer a demanda identificada foi a contratação de empresa para execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, com estrutura física tipo *drive thru*, também poderia ter sido solucionada com a utilização dos seguintes meios colocados em prática pela Jurisdicionada: ações itinerantes em Regiões Administrativas consideradas vulneráveis, bem como a realização de testagens nas Unidades Básicas de Saúde – UBSs

(...) **A ausência de justificativa para a presente contratação contraria os princípios da eficiência e da economicidade**, uma vez que não restou demonstrado nos autos que a SES/DF não possuía, à época, recursos humanos habilitados, estrutura física e insumos necessários ao atendimento da necessidade a ser satisfeita, tampouco demonstrou que a solução escolhida, contratação de empresa para execução de serviços



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

laboratoriais de análises clínicas, com estrutura física tipo drive thru, seria mais vantajosa economicamente e/ou tecnicamente frente a realização da testagem da população pela própria Jurisdicionada”.

Além disso, **o Corpo Técnico não localizou no Processo SEI nº 00060-00180684/2020-52 a indicação da memória de cálculo do quantitativo de serviço a ser contratado (realização de 100.000 testes rápidos para coronavírus COVID – 19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias):** “Portanto, a motivação/justificativa indicada pela Jurisdicionada, além de ser genérica, não atende o interesse público, uma vez que não trouxe justificativas específicas da necessidade da contratação, tampouco da quantidade dos serviços a serem contratados, juntamente com suas respectivas memórias de cálculo”.

Ao contrário, houve um primeiro documento que estabeleceu o quantitativo de 90.000 testes rápidos. Em agravo, verifica-se **que não houve a elaboração do documento para formalização da demanda pelo setor requisitante do serviço, tampouco houve a designação formal da equipe de planejamento da contratação pela autoridade competente do setor de licitação.**

Na sequência, **o CT reconhece também que o processo formado em face da dispensa não respeitou o Parecer Referencial da PGDF**, conforme indícios de irregularidades descritos nos itens 71; 77 (não localização de e-mails e outros inseridos em desobediência à ordem cronológica, como item 81, mas considerada mera falha formal); item 93 (ausência de estimativa de preços - não foi localizado nos autos o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contratado); e item 97 (foram utilizados parâmetros não previstos em norma, ou seja, foram usados os valores das propostas ofertadas pelas empresas participantes da própria Dispensa de Licitação 20/2020, procedimento esse incorreto, haja vista que, além de não ser positivado em nenhuma norma jurídica, também não encontra guarida na jurisprudência dos tribunais de contas. Diante disso, **o valor referencial indicado pela SES/DF não representa o valor de mercado do objeto a ser contratado**<sup>5</sup>).

O Corpo Técnico abordou, também, **o aditamento ao referido contrato, celebrado sem, mais uma vez, apresentar quaisquer dados numéricos,**

---

<sup>5</sup> Itens 99 e 100 da peça informativa: O procedimento adotado pelo então SUAG foi incorreto, tendo em conta que o parâmetro utilizado para se calcular o valor de referência (preços ofertados pelas empresas participantes da própria Dispensa de Licitação nº 20/2020) não se encontra entre aqueles indicados no art. 4º, do Decreto nº 39.453/2018. Por fim, conforme apontado anteriormente pelo Corpo Técnico, não foi localizada nos autos planilha estimativa detalhada com a composição de todos os seus custos unitários, tampouco foi encontrada planilha estimativa consolidada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

**acompanhados de justificativa técnica pertinente para tanto, decorrente de fato superveniente, tendo havido, ademais, um acréscimo de 50% no objeto do referido ajuste, que excedeu o limite estabelecido no § 1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/1993<sup>6</sup>, não tendo sido pago diante da tempestiva atuação do TCU.**

Anotou-se que, **em relação ao prazo de vigência contratual, tanto o Projeto Básico (Doc. SEI/GDF 39482605) como o Contrato nº 079/2020 – SES/DF (Doc. SEI/GDF 39897484) encontram-se em desacordo com a disposição contida no art. 4º-H, da Lei nº 13.979/2020**, sendo obrigatório constar a duração do contrato a ser firmado, até 6 meses, bem como o erro relativo à fundamentação legal contida no item 17.1 do Projeto Básico e no item 8.1 da Cláusula Oitava, do Contrato nº 079/2020 –SES/DF.

Na sequência, a Informação técnica da Corte passa a reanalisar a Representação do SINDILAB, a partir do item 118, e, agora<sup>7</sup>, acena-se para a sua procedência. Vejamos:

**“Entendemos que o exíguo prazo de divulgação do certame prejudicou a competitividade**, bem como a publicidade pretendida, uma vez que, dentro do universo de 55 (cinquenta e cinco) possíveis interessadas, além daquelas que tiveram conhecimento da Dispensa de Licitação nº 20/2020 por meio da publicação do aviso no DODF, somente 5 (cinco) empresas ofereceram propostas à presente contratação.

Corroborando o entendimento acima, o e-mail, de 04.05.2020, encaminhado às 13h21, acostado à página 200, do Processo nº 00060- 00180684/2020-52, por meio do qual a empresa Laboratório de Análises Clínicas J a de Lucena apresentou questionamentos para fins de formulação de proposta para participação na Dispensa de Licitação nº 20/2020 e solicitou a prorrogação do prazo de envio das propostas, a contar da resposta ao e-mail.

125. A resposta foi elaborada pela Diretoria do Laboratório Central de Saúde Pública, via documento denominado Resposta - SES/SVS/LACEN (Doc. SEI/GDF 39567304) - páginas 203/204 do Processo SEI nº 00060-

---

<sup>6</sup> O ajuste firmado com a sociedade empresária Biomega Medicina Diagnóstica Ltda. manteve as regras gerais contidas no art. 65, da Lei nº 8.666/1993, que permite à Administração, de forma unilateral, promover acréscimos ao objeto contratado **no limite de até 25%, daí porque** o acréscimo quantitativo, equivalente ao percentual de 50% do objeto do Contrato nº 079/2020 – SES/DF (SEI/GDF – 39897484), realizado via a celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 079/2020 – SES/DF (Doc. SEI/GDF 41319370), extrapolou a norma legal.

<sup>7</sup> Informação anterior: “(...) em análise superficial, entende-se que a exiguidade de prazo é inerente ao enfrentamento do Coronavírus (...) as contratações voltadas ao enfrentamento ao Coronavírus, se mostre justificável divulgar dispensas de licitação com antecedência diminuta, também se mostra razoável considerar o prazo concedido em dias corridos, não em dias úteis” (Informação 50/20).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

00180684/2020- 52, assinado eletronicamente no SEI-GDF às 18h37, portanto, três horas e trinta e sete minutos após o término do prazo estipulado para apresentação das propostas pelas empresas interessadas. Fato esse que impediu a participação da referida empresa no certame.

126. Além dessa impropriedade, não foi localizado nos autos e-mail endereçado ao Laboratório de Análises Clínicas J a de Lucena, dando conhecimento das respostas, elaboradas pelo Laboratório Central de Saúde Pública – LACEN/SES/DF, aos questionamentos da referida sociedade empresária.

Sobre a exigência do CRM, reafirma-se que a exigência era devida e estava expressa no Projeto Básico 14.3.5, mas, **“não localizamos nos autos o certificado de registro da referida sociedade empresarial no Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal”**.

Do mesmo modo, o Projeto Básico estabeleceu a necessidade de apresentação de alvará sanitário ou licença sanitária, mas, segundo precedente do TCDF, essa exigência não pode ser feita na fase de habilitação dos participantes, e, sim, no momento da celebração do ajuste (Processo nº 16.624/2015). Seja como for, **“não localizamos nos autos o alvará sanitário/a licença sanitária apresentada pela sociedade empresária Biomega Medicina Diagnóstica Ltda. no momento de sua contratação”**.

O Corpo Técnico também se manifestou sobre as chamadas exigências restritivas, pois para fins de habilitação, foi exigida das participantes a apresentação de certificado de acreditação e programa de ensaio em proficiência, exigências essas consideradas nulas pelo TJDF, Processo nº 0704365- 35.2020.8.07.0018. Portanto, a conclusão somente poderia ser de que **“as exigências contidas nos subitens 14.3.9 e 14.3.10, do Projeto Básico (Doc. SEI/GDF 39482605) são ilegais e restringiram o caráter competitivo da presente contratação”**, o que corroboram as denúncias de direcionamento.

Por fim, apontou-se deficiência na fiscalização do ajuste, mais uma evidência que confirma a atividade de investigação do douto MPDFT:

**“Verifica-se que não foram designados os seguintes atores: fiscal técnico, fiscal administrativo e fiscal requisitante, cujas atividades, definidas no modelo de gestão contratual, são imprescindíveis para a fiscalização e acompanhamento das obrigações assumidas pela contratada, consoante estabelece o art. 67, c/c art. 66, da Lei nº 8.666/1993.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SEGUNDA PROCURADORIA**

153. Também não foi localizada nos autos documentação que identifique o preposto ou gerente de relacionamento da contratada. (...)

155. A ausência de designação desses atores nas atividades de gestão e fiscalização do Contrato nº 079/2020-SES/DF (Doc. SEI/GDF 39897484), além de contrariar o princípio de vinculação ao instrumento convocatório e as cláusulas avençadas entre a SES/DF e a Biomega Medicina Diagnóstica Ltda., também é contrária ao interesse público, uma vez que prejudica a fiscalização da execução do objeto contratado da forma como foi avençado, e pode acarretar prejuízo ao Erário.

(...) Tal fato, além de contrariar o interesse público, pode acarretar prejuízo ao Erário, uma vez que, diante da execução do contrato de forma diferente da avençada pelas partes, os custos da empresa possivelmente se tornam menores, alterando a relação encargo/remuneração em favor da contratada.”.

Os autos vieram ao MPC/DF para parecer, que inicia com importante reflexão.

Desde abril de 2020, o MPC/DF havia pedido ao TCDF que a questão da aquisição e aplicação dos testes para a COVID19 fosse analisada. Isso porque, diante da documentação juntada à **Representação nº 10/20**, havia denúncia de deficiência nas Unidades Básicas de Saúde, que deveriam ser, consoante Plano de Contingência, elaborado pelo próprio GDF, a porta de entrada do sistema.

Assim, se desde o início, de acordo com critérios de economicidade e eficiência, a SES tivesse dotado a rede de condições para a realização desses serviços, não teríamos presenciado milionária evasão de recursos do SUS, para as mãos da iniciativa privada, sem qualquer legado para as unidades de saúde públicas, já que são mais de R\$ 70 milhões para a compra só de testes rápidos (vide tabela constante do Ofício nº 201/2020-G2P – e-DOC 6779F76F-e, atualizada no Parecer nº 375/2020-CF – e-DOC 30937A2B-e)

Autuada no **Processo 344/20 (Relator Conselheiro MANOEL DE ANDRADE)**, contudo, em um primeiro momento, a **Corte, mesmo reconhecendo a existência dos requisitos necessários ao conhecimento da referida peça, decidiu arquivá-la**, além de mandar registrá-la (no tocante aos itens I e II acima), **a fim de subsidiar futuras fiscalizações acerca do tema, a serem realizadas em momento oportuno, após o fim da situação emergencial na saúde pública do Distrito Federal**, declarada mediante o Decreto Distrital nº 40.475/2020, **ou ainda nos termos do Plano de Ação** de que trata o Processo nº 00600-00000445/2020-73 (DECISÃO Nº 1678/2020).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

**Com relação ao item III (falta de teste à disposição das equipes), o TCDF também se referiu a outro processo, formado a partir da Representação nº 16/2020-CF (Processo nº 657/2020).**

**O MPC/DF, então, interpôs embargos de declaração, em face da discrepância entre a decisão e os debates proferidos na ocasião, sendo, afinal, providos, para o efeito de mandar juntar a Representação 10/20 ao Processo nº 527/2020 (CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO), para subsidiar futuras fiscalizações desta Corte (DECISÃO Nº 2099/2020).**

**Contudo, os autos 527/20 cuidam da Representação n.º 11/2020-CF, formulada pelo Ministério Público junto à Corte, acerca de supostas irregularidades na prestação de serviços de saúde no âmbito das Unidades de Pronto Atendimento – UPAs do Distrito Federal.**

**Nos referidos autos, foi proferida a Decisão 1586/2020, que mandou arquivar o feito, para registrar a referida peça, uma vez mais, a fim de subsidiar futuras fiscalizações acerca do tema, a serem realizadas em momento oportuno, após o fim da situação emergencial na saúde pública do Distrito Federal declarada mediante o Decreto Distrital n.º 40.475/2020.**

**Portanto, a Corte ao determinar que a Representação 10/20 fosse juntada à Representação 11/20, o que acabou acontecendo foi que, em ambas, selou-se o mesmo destino: o arquivamento.**

**Pois bem, com relação à Representação 16/20, de 17/04/20 (Relator INÁCIO MAGALHÃES FILHO), foi tratada nos autos 657/20, por meio da qual o MPC/DF requereu:**

**”Posto isso, o MPC/DF oferta a presente Representação, requerendo que o TCDF estabeleça procedimento de fiscalização a respeito dos fatos (aquisição de testes e contratação de laboratório), levando em consideração, todavia, o fluxo, envolvendo o primeiro atendimento ao paciente e a realização do diagnóstico, o que pressupõe não somente a análise da aquisição desses testes, independentemente, do valor de alçada, mas, também, a sua análise de economicidade e legitimidade: não apenas as condições do preço e quantidade até o momento (aquisição por todo o GDF, não apenas fracionada, e, inclusive, os que foram fornecidos pelo MS), como, ainda, critérios e local de testagem, nos hospitais e nas Unidades Básicas de Saúde; os desafios da coleta domiciliar; equipamentos de Proteção Individual aos profissionais; geladeiras e outras carências; tudo para que recursos públicos possam ser investidos na rede e não dispersem, sem ganho de eficiência, dentre outros relevantes aspectos do tema, de cuja abordagem**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

está a depender a saúde da população e o enfrentamento da nova doença, ao menor custo social para os cidadãos do Distrito Federal”.

**No Parecer 375/20 (de 07/05/20), proferido na aludida Representação, o MPC/DF ressaltou:**

**“37. É possível notar, por exemplo, empresa do ramo atacadista de brinquedos temáticos, oferecendo o teste [Luna Park]<sup>8</sup>. Essa discussão é relevante, já tendo sido detectadas compras de produtos de saúde por empresas que não demonstraram aptidão.**

(...)

**40. Por todo o exposto, o MPC/DF reitera a necessidade de ser conhecida a Representação, em face dos processos de aquisições de testes, cujos valores já superam a casa dos R\$ 72 milhões”.**

Contudo, **referida Representação foi também arquivada em 13/05/20, apesar de o MPC/DF haver chamado a atenção, inclusive, acerca da existência do processo 897/20, antes do arquivamento (Ofício 22/20).**

É que o TCDF decidiu acolher o voto do Relator que quanto isso ressaltou:

**“Semelhantemente, no que se refere ao acréscimo, no conteúdo do Parecer n.º 375/2020-CF, de trechos da representação de e-DOC B80913B2-c, formulada pelo Deputado Distrital Leandro Grass, nos termos do Ofício n.º 226/2020- G2P, noto que as questões suscitadas pelo e. parlamentar, alusivas a testes para verificação da Covid-19, estão inseridas em um contexto de suposta falta de motivação e de transparência dos atos estatais questionados, tratando, portanto, de**

---

<sup>8</sup> Com relação a essa empresa, houve ao menos 03 processos no TCDF: Representação 16/20 (Processo 657/20, Relator, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO) e Parecer 375/20. Arquivada; Processo TCDF 2631/2020 (Relator, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO), autuado em 10/06/20, acerca da contratação da empresa Luna Park Importação, Exportação e Comercio Atacadista de Brinquedos Temáticos EIRELI, ocorrida no Processo GDF 00060- 00173692/2020-42 (O TCDF proferiu, em 12/08/20, DECISÃO Nº 3280/2020, denegando a cautelar. Além disso, decidiu determinar à Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF que encaminhasse ao Tribunal cópia do relatório final da fiscalização objeto das Ordens de Serviço Internas n.ºs 113 e 117/2020 – SUBCI/CGDF, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do término dos referidos trabalhos); e Processo 897/20 (Relator, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO) que contém a Representação 19/20 (do MPC/DF) e duas Representações do Deputado Distrital Leandro Grass, a respeito da falta de transparência e aquisição de testes, citando, tal qual o MPC/DF, o oferecimento de testes pela empresa LUNA PARK.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

**objeto distinto destes autos.** (...). Não por outro motivo a Segecex/TCDF, em vez de juntar aquela representação a este feito, autuou o **Processo n.º (...) 897/2020 para exame da demanda oriunda da Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, no bojo do qual esta Corte irá apreciar aquela questão específica, que, a meu ver, não interfere no deslinde dos presentes autos”**.

**Proferiu-se, então, a Decisão 1518/20, de arquivamento, o que levou o MPC/DF a recorrer.**

**De fato, o Corpo Técnico defendera, por meio da Informação 34/20:**

“36. De antemão, importante destacar a existência do Processo n.º 657/2020, autuado em decorrência da Representação n.º 16/2020-CF, também de autoria da Segunda Procuradoria do MPJTCDF, que trata especificamente da aquisição de testes para detecção da Covid-19. Nesse sentido, **entendemos que os indícios de irregularidades II (divergência de prazos), III (motivação dos atos) e IV (prejuízo) devem ser carreados para aqueles autos.**

(...)

IV. autorizar: a) a juntada de cópia da Representação do nobre Deputado Distrital (Peça 3, e-doc B80913B2) ao Processo n.º 657/2020, **para que os indícios de irregularidades identificados nesta instrução com os códigos (II, III e IV, §§ 30/33) sejam lá abordados”**.

**No dia 15/05/20, quando os autos 657/20 já estavam arquivados, o Relator<sup>9</sup>, em despacho monocrático 286/20, deferiu o pedido acima:**

“V. autorizar: a ) a juntada de cópia da representação formulada pelo Deputado Distrital Leandro Grass, e de seu adendo, ao Processo n.º 00600-00000657/2020-51-e, **para exame das questões relacionadas a eventual prejuízo ao erário com a compra de testes para verificação da Covid-19, bem como acerca da possível incongruência entre os prazos de entrega dos testes constantes das publicações no DODF do dia 08.04.2020, e aqueles prazos insertos nas respectivas notas de empenho”**.

**Por isso, então, repita-se o MPC/DF recorreu:**

---

<sup>9</sup> O mesmo Relator da Representação 16/20, autos 657/20.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

“Ressalto que, nos autos do Processo 897/20, o MPC/DF recebeu, na data de hoje, para ciência (Ofício 3343/20), **cópia do Despacho monocrático do Relator, Conselheiro Inácio Magalhães Filho, que corrobora o necessário provimento do recurso, já que os autos encontram-se arquivados, por força de decisão plenária:**

(...)

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas requer ao e. Plenário que tome conhecimento do presente Pedido de Reexame e dê provimento ao pedido para reformar a r. Decisão nº 1.518/2020, com pleno acatamento dos pedidos formulados, não só para a fiscalização de todos os processos de compra de testes, mas, ainda, a completa análise situacional da realização dos testes pela rede pública de saúde, em inspeção, por exemplo, como fora o desejo do Relator Conselheiro Renato Rainha, vencido na r. decisão vergastada”.

Posteriormente, o TCDF (Decisão 2752/20, em 16/07/20) entendeu pela **perda do objeto do recurso ministerial, em face de outros autos, Processo nº 1992/2020 (RELATOR, CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO).**

Contudo, o **PROCESSO 1992/20 foi autuado no dia 25/05/20 e cuida de apenas uma contratação, a Dispensa de Licitação nº 9/2020, relacionada com as empresas METHABIO FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA – EPP e PRECISA COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA, para aquisição em caráter emergencial de teste rápido para detecção qualitativa específica de IgG e IgM do COVID-19, para atender a demanda da Rede SES/DF.**

**Ou seja, não atende a Representação 16/20, que tencionava uma ampla fiscalização na aquisição de testes, posto que ultrapassada a cifra dos R\$ 70 milhões.**

**Assim, com as vênias de estilo, não pode ter havido perda do objeto do recurso ministerial.**

**Desta feita, mais uma vez, efetivamente, nesse (1992/20), também não foi analisada a questão em sua inteireza, consoante demonstra o voto do Conselheiro Renato Rainha, a seguir transcrito:**

“Também acompanho o Parquet no tocante à autuação de processo em relação a todas as aquisições de testes ocorridas no Distrito Federal, ante os significativos indícios de irregularidades na realização de tais despesas. A propósito, devo salientar que, por ocasião da prolação da



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

Decisão nº 1518/2020, adotada nos autos do Processo nº 00600-00000657/2020-51-e, que trata da Representação nº 16/2020-CF do Ministério Público de Contas, versando sobre supostas irregularidades no fluxo de atendimento nos hospitais e na testagem de pacientes com sintomas do novo coronavírus na rede pública de saúde do Distrito Federal, fiquei vencido”.

Note-se, também, que pela segunda vez se levou a questão dos testes ao **Processo 657/20, arquivado.**

Trata-se justamente do presente **Processo 2630/20, Relator MANOEL DE ANDRADE**, Decisão 2473/20, de 2/07/20:

“Decisão 2473/20: O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: [...] II – autorizar a juntada dos autos em exame ao Processo TCDF n.º 00600-00000657/20-51, a fim de subsidiar fiscalização a ser empreendida em momento oportuno nesse processo”.

**Ou seja, arquivados os autos 657/20, arquivada estaria, também, a matéria tratada nos autos 2630/20.**

**Importante, ainda, observar que o presente Processo só foi autuado no dia 10/06/20, para abrigar denúncia assinada com data de 19/05/20, do SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO DISTRITO FEDERAL – SINDILAB/DF, em face de dispensa de licitação, cujo vencedor foi vencedor foi a empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA, e com pedido de cautelar, em face da URGÊNCIA<sup>10</sup>.**

**Seja como for, felizmente, o trabalho do MPDFT, via GAECO, realizou análises, muitas delas a olho nu, a partir da consulta a processos, que bem poderiam ter sido feitas em sede de controle externo.**

**Além disso, o TCU participou do debate e impediu que os prejuízos fossem ainda maiores.**

Não foi à toa que o MPC/DF ressaltou nos autos da Representação nº 16/2020 (Processo nº 657/2020):

---

<sup>10</sup> Como se sabe, processos com medida cautelar devem ser considerados prioritários por força do que dispõe o artigo 125, V do Regimento Interno do TCDF. Contudo, no presente processo, ao que tudo indica, pode ter demorado 16 dias para a autuação, desde a apresentação da Representação; 19 dias, para a elaboração da 1ª Informação, e 35 dias, para que a decisão saísse, quando o efeito cautelar já não era mais possível, diante dos pagamentos ocorridos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SEGUNDA PROCURADORIA**

“É razoável supor que, caso o Tribunal, à época da Representação, tivesse empreendido a fiscalização requerida pelo Ministério Público a respeito da aquisição de testes, as pretensas ilegalidades verificadas pelo MPDFT sequer tivessem ocorrido. 25. Como apregoadado na peça recursal, somente as aquisições de testes de detecção e laboratórios, com base na Lei Federal 13.979/2020, perfizeram R\$ 71.950.000,00 ou, “11 vezes mais que o valor de alçada, preconizado no ANEXO II Resolução TCDF 289/2016, cujos VALORES MÍNIMOS para autuação de editais de licitação, na SES/DF, para bens e serviços, obras e serviços de engenharia são, respectivamente, R\$ 10.172.500,00 e R\$ 6.000.000,00” (Parecer 550/2020-G3P, Procurador Demóstenes Albuquerque).

Entrementes, o MPC/DF juntou, por meio do OFÍCIO Nº 100/2020-G1P o Relatório de Auditoria nº 07/2020 - DATCS/COLES/SUBCI/CGDF nos autos do Processo nº 1992/2020.

A análise da CGDF tratou, dentre outras, da contratação da empresa BIOMEGA Medicina Diagnóstica Ltda., Processo nº 00060-00180684/2020-52, tratado nestes autos, bem como os processos de pagamento da referida empresa<sup>11</sup>, tendo sido apontadas as seguintes irregularidades referentes à contratação em questão: “2.1.1 – Descumprimento da Portaria CGDF nº 71/2020”; “2.1.7 – Aprovação de Projeto Básico anterior a comprovação de existência de dotação orçamentária e estimativa de preços”; “2.1.8 – Habilitação de empresa sem apresentação de toda a documentação comprobatória”; “2.1.9 – Indicação de executores em desacordo com o estabelecido em contrato”; “2.1.14 – Falta de controle do número de testes aplicados – falha no acompanhamento contratual”.

Essas observações são feitas com o único intuito de aprimoramento e, ainda, porque são essenciais para a compreensão dos fatos, pois o que há de comum entre elas é a tentativa, ora por meio do MPC/DF; ora por meio de Parlamentar Distrital; ora por meio do Sindicato Representante de que fossem analisadas referidas aquisições de testes. Essa questão é relevante num cenário de evidente descontrole, como se viu da análise do Corpo Técnico, empreendida nos presentes autos.

De igual relevo, são questões que possuem relação causal com a contratação de testes, sem que se consiga comprovar por qual motivo a própria rede não se aparelhou para a prestação desses serviços, consoante se deve

---

<sup>11</sup> Processos nºs 00060-00222472/2020-50, 00060-00225316/2020-41, 00060-00239414/2020-65, 00060-00251462/2020-21 e 00060-00262807/2020-72.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

extrair do artigo 37 da CF e 19 da LODF, em obediência aos princípios constitucionais da Administração Pública.

Pior é observar que a própria realização desse tipo de testes é questionável e apesar de denúncias (noticiada pela imprensa<sup>12</sup>), com processo autuado em 29/07/20 (Processo 4635/20), não há relator designado, tampouco outras peças.

Por tudo isso, com a máxima vênia, o MPC/DF diverge do deslocamento de competência para o TCU. **É cediço que a Operação Falso Negativo está mantida no DF<sup>13</sup>, por meio de pelo menos 03 decisões em HC, proferidas pela Justiça.**

E, ainda que assim não fosse, há claríssima independência de instâncias que **recomenda a atuação imediata do TCDF, inclusive, para o efeito de julgamento de contas, no ambiente distrital, em relação a empresas e gestores, o que somente se alcançará mediante a atuação deste órgão.**

Note-se que o STJ **deixou claro que a competência do TCU não afasta a do TCDF “e demais órgãos de controle (...) a dizer: o MPC/DF e o MPDFT” (RMS 61997).**

Nesse mesmo sentido,

“Aproximar o controle do local onde se dá a aplicação do recurso, não somente possibilita maior agilidade na sua detecção e correção de distorções (...) com traduz (...) uma relação equilibrada entre entes federativos” (ID 9029856, Parecer do MPDFT transcrito no RMS 61997).

Em reforço, o DF é uma unidade *sui generis*. Não se enquadra, tão somente, nem nas competências de Estado, nem de Município, sendo, ainda, destinatário de recursos do Fundo Constitucional do DF<sup>14</sup>.

---

<sup>12</sup> <https://www.metropoles.com/distrito-federal/ineficacia-e-superfaturamento-tcdf-apura-problemas-em-testes-de-covid-19>

<sup>13</sup> <https://www.contextoexato.com.br/post/justica-do-df-nega-pedido-de-anulacao-da-operacao-falso-negativo20210115>; <https://canalcienciascriminais.com.br/stj-justica-do-df-e-a-competente-para-julgar-falso-testemunho/>; CC 166.732-DF; HC 60822/DF, etc.

<sup>14</sup> Até hoje, não se decidiu de quem é a competência para essa fiscalização. Ao contrário: por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou medida liminar que **impede a União** de cobrar mais de R\$ 10 bilhões do Governo do Distrito Federal (GDF), a título de restituição do imposto de renda retido na fonte dos servidores da área de segurança pública. A decisão, proferida na sessão virtual concluída em 15/6, vale até o julgamento final da Ação Cível Originária (ACO) 3258. **Em seu voto, o ministro Marco Aurélio observou a situação histórica diferenciada do Distrito Federal, que recebe verbas federais para custear serviços de saúde, educação e segurança, por ser o local da sede do governo federal, ao mesmo tempo em que esses servidores mantêm vínculo administrativo com o governo distrital (ACO 3258, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445743>).**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

Mas há outros argumentos de relevo, que reforçam a competência distrital.

Em discussão está o uso de recursos públicos em face de situação de calamidade, cuja gravidade fez ensejar a **existência de marcos jurídicos próprios**, perfeitamente harmônicos com o Direito Constitucional:

“Esse **novo Direito Público de Emergência DPE** é composto, até o momento, pela **Emenda Constitucional 106**, pela **Lei Complementar 173**, pela **Lei 13.979** e por diversas outras leis, medidas provisórias, decretos e portarias na esfera federal, bem como por centenas de normas legislativas emanadas pelos estados e municípios. (...) **constitui Direito de Emergência porque, durante a vigência da situação de calamidade pública, permite a aplicação de regras especiais, visando maior efetividade no enfrentamento da pandemia**, introduzindo, em relação à legislação anterior, permissões, condições e vedações que deverão cessar após concluído o período emergencial”<sup>15</sup>.

Note-se que a Portaria nº 743, de 26 de março de 2020, do Ministério do Desenvolvimento Regional, **alçou, à situação de calamidade, as situações enfrentadas pelos entes federados, decorrentes de desastre relacionado à contaminação pelo novo coronavírus (Covid-19)**<sup>16</sup>.

**Nesse sentido**, a Lei 12.983, de 02 junho de 2014, art.4º, determina que **são obrigatórias as transferências da União aos órgãos e DF, em caso de calamidade**.

Não é à toa que, recentemente, a Associação dos Conselheiros dos Tribunais de Contas (ATRICON) demonstrou, na contramão do que se propõe neste processo, que a competência para a fiscalização desses recursos é local:

6. Tendo em vista que os recursos do PFEC serão destinados pelo Tesouro Nacional aos fundos estaduais e municipais componentes do sistema constitucional de repartição de receitas (FPE e FPM), depreende-se que o controle externo das aludidas verbas será exercido segundo a mesma regra de competência aplicável aos demais recursos transferidos

---

<sup>15</sup> <http://genjuridico.com.br/2020/08/31/direito-publico-de-emergencia/>

<sup>16</sup> O DF está em estado de calamidade pública: Decreto Legislativo nº2284, aprovado pela Câmara Legislativa do DF, e Decreto nº 40.924, que declarou estado de calamidade pública em todo o Distrito Federal, em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus. Atualmente, houve extensão desse prazo: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/politica/audio/2020-12/distrito-federal-prorroga-prazo-do-estado-de-calamidade-publica>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

pela União aos entes subnacionais por expressa disposição constitucional ou legal.

9. Os fundamentos para a competência dos Tribunais de Contas estaduais, municipais e distrital são a autonomia financeira e administrativa dos entes federativos, de índole constitucional, **e o regime de caixa: quando o recurso ingressa, em caráter definitivo, nos cofres das esferas de governo**, ipso facto, nasce a competência dos respectivos Tribunais de Contas.

10. **De fato, não se pode dar a tais recursos o mesmo tratamento conferido às transferências voluntárias da União a outros entes, como na celebração de convênios**, hipótese em que ocorre prestação de contas do cumprimento do objeto e da regular aplicação de recursos pelo ente conveniente ao órgão repassador, sendo, nesse caso, o exercício da fiscalização de competência do TCU (art. 71, VI, da Constituição Federal).

11. No caso do auxílio-financeiro do PFEC, instituído pela LC nº 173/2020, trata-se de uma transferência legal obrigatória. Uma vez repassados, os recursos são incorporados ao patrimônio dos entes subnacionais, devendo ser objeto de registro na sua receita como transferências correntes e inseridos na programação orçamentária mediante a abertura de créditos adicionais.

Ora, os recursos em tela são oriundos da Lei Complementar n.º 173/2020, de 27/05/2020, editada para estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARSCoV-2 (COVID-19).

Observa-se que se utilizou, tanto para a empresa BIOMEGA (DL nº 20/2020), quanto para a empresa Luna Park (DL nº 16/2020), a **fonte 138018816, Emergência de Saúde Nacional Coronavírus**.

Isso fica evidente ao levantarmos **os repasses no FNS e as OBs também, pois todos vieram do Crédito Extraordinário, ou seja, oriundos da LC 173/20 e MPV 924/20**.

O repasse é feito no bloco "Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde (CUSTEIO)", na Ação ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE - NACIONAL (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO), **que são parcelas tipo "Estadual" (vide, campo "Observação")**.

Cite-se a título de exemplo esta Ordem Bancária, vinda do MS, ao DF, para o enfrentamento à COVID, competência Maio de 2020 Estadual:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SEGUNDA PROCURADORIA**

### Detalhar Ordem Bancária

De acordo com o Manual de Ordem Bancária da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os valores repassados serão creditados em no máximo dois dias úteis após a data de emissão da Ordem Bancária para correntistas do Banco do Brasil. Para os demais bancos o prazo é de no máximo três dias úteis.

<b>Ano</b>	<b>Tipo de consulta</b>			
2020	Fundo a Fundo			
<b>Entidade</b>				
FUNDO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL				
<b>CPF/CNPJ</b>	<b>Bloco</b>			
12.116.247/0001-57	Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde (CUSTEIO)			
<b>Grupo</b>	<b>Ação</b>	<b>Ação Detalhada</b>		
CORONAVÍRUS (COVID-19)	ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE - NACIONAL (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)	CORONAVÍRUS (COVID-19)		
		<b>UF</b>		
		DF		
<b>Município</b>	<b>Código IBGE</b>	<b>População</b>		
BRASILIA	530010	3.015.268 habitantes		
<b>Ano Censo</b>	<b>Nº OB</b>			
2019	811907			
<b>Observação</b>				
PAGAMENTO DE 65639-CORONAVIRUS (COVID-19) COMPETENCIA MAI DE 2020 ESTADUAL - PROCESSO 25000078801202063 UF DF				
<b>Comp. /Parcela</b>	<b>Município</b>	<b>Código IBGE</b>	<b>Motivo Rejeição</b>	<b>Valor</b>
MAI de 2020	BRASILIA	530010		15.000,00
			<b>Total Geral</b>	<b>15.000,00</b>

Infelizmente, não é possível localizar, precisamente, a ordem bancária que transferiu recursos do MS especificamente para o pagamento em tela, devido ao fato de, aqui no DF, não haver o devido detalhamento.

Mas o exemplo acima mostra, aleatoriamente, como o repasse desses recursos está sendo feito, a este título, ao presente ente da federação.

Como se não bastasse tudo isso, a Lei 13979/20 prevê:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei **objetivam a proteção da coletividade.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

Nesse sentido, também as discussões no âmbito do STF e no TCU:

**Mandado de Segurança 33.079 Distrito Federal**

Decisão de 24/11/2017<sup>17</sup>.

(...)

Isso porque, ao contrário do que afirmado pelo Tribunal de Contas em suas informações (eDOC 16, p. 27), embora os recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde e repassados à Santa Casa de Misericórdia de Maceió/AL sejam originados de receitas da União, a devolução dos recursos aplicados de forma irregular e ilegal deve ocorrer ao Fundo de Saúde do ente da Federação beneficiado pelos recursos, nos termos do art. 27, I, da LC 141/2012 (...)

Sublinhe-se que, não obstante os recursos de origem federal tenham que ser devolvidos ao Fundo de Saúde do ente federativo beneficiado, **são legitimados para provocar o Tribunal de Contas e o Ministério Público competentes, bem como para adotar as providências legais cabíveis, tanto os órgãos de controle interno do ente beneficiário quanto do ente transferidor ou o Ministério da Saúde (art. 27, caput e inciso I, da Lei 141/2012)**. Revela-se, portanto, haver uma verdadeira solidariedade ativa entre os entes federativos que integram a Política de Saúde, no tocante à adoção das providências legais cabíveis para determinar a devolução dos valores malversados, embora tais valores devam ser destinados exclusivamente ao Fundo de Saúde do ente beneficiário".

**Tribunal de Contas da União**

**Acórdão nº 4074/2020 – Plenário<sup>18</sup>**

(Representação, Relator Ministro Bruno Dantas) Finanças Públicas. Transferência de recursos. COVID-19. Receita corrente líquida. Cálculo. Competência do TCU. Fiscalização. Despesa pública. Entendimento. Os repasses da União aos entes subnacionais a título de auxílio ou apoio financeiro, para os fins previstos na MP 938/2020, convertida na Lei 14.041/2020, no art. 5º da LC 173/2020 (repasses federais para enfrentamento da pandemia da Covid-19), e em outras hipóteses congêneres, a exemplo da Lei 14.017/2020, constituem: a) despesas próprias da União e não repartição constitucional ou legal de tributos e outros ingressos que integrem a receita corrente bruta federal, devendo o Ministério da Economia, a partir do 2º bimestre de 2020, se abster de considerar tais despesas no rol de deduções para fins de cálculo da

<sup>17</sup> <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313397208&ext=.pdf>

<sup>18</sup> <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/4074%252F2020/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520de-sc/0/%2520>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

receita corrente líquida; b) obrigação incondicional da União para concretizar os objetivos da EC 106/2020, **mantida a natureza federal da transferência obrigatória, que se sujeita à fiscalização e ao controle dos órgãos federais, incluindo o TCU, aplicando-se, subsidiariamente, para os repasses vinculados ou destinados a ações e serviços públicos de saúde, a solidariedade ativa dos órgãos de controle presente no art. 27 da LC 141/2012, consoante a tese constante da decisão do STF no MS 33.079.**

No caso, é, portanto, patente que o TCDF e os cidadãos desta Unidade da Federação possuem interesse legítimo prioritário para ver processados, no ambiente do controle externo, agentes públicos de saúde locais por atos praticados em face da pandemia, pois, como se viu, manusearam recursos de emergência obrigatórios, legalmente repassados ao DF, e, por isso mesmo, que devem ter as suas destinações fiscalizadas também pelo órgão de controle local, a fim de coibir desvios contra os interesses primordiais e primários da sociedade, no DF, os quais, repita-se, estão expressamente incluídos na categoria de despesas obrigatórias, sujeitas à fiscalização do TCDF.

Posto isso, o MPC/DF diverge da proposta de trespasse do tema ao TCU, devendo ser elaborada, com a urgência que o caso requer, Matriz de Responsabilidade e quantificação dos prejuízos, cumprindo o seu mister constitucional; Sugere-se o prazo de 10 (dez) dias úteis, para a conclusão desse trabalho instrutório.

É o Parecer.

Brasília, 8 de fevereiro de 2021.

**CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA**  
Procuradora